

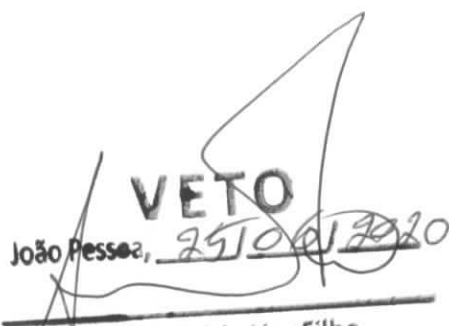


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
26/06/2020
Leila Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 461/2020
PROJETO DE LEI Nº 1.798/2020
AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO

VETO
João Pessoa, 25/06/2020

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Acrescenta o § 9º ao art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, estabelecendo o escalonamento da implantação da majoração da alíquota, instituída pela Lei Complementar nº 161, de 23 de março de 2020, referente à contribuição tributária patronal, prevista no inciso I do citado artigo, para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 13.

“§ 9º A majoração da alíquota prevista para a contribuição previdenciária patronal ao Fundo Previdenciário Financeiro, tratada no inciso I do *caput*, na ordem de 28%, será implementada de maneira escalonada, mantendo-se em 22% no exercício de 2020, elevando-se para 23,5% a partir de 1º janeiro de 2021, 25% a partir de 1º janeiro de 2022, 26,5% a partir de 1º janeiro de 2023 e 28% a partir de 1º janeiro de 2024.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Ofício para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Esta Data 26/06/2020
Cora Lucía Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.798/2020, de autoria do Deputado Bosco Carneiro, que “Acrescenta o § 9º ao art. 13 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, estabelecendo o escalonamento da implantação da majoração da alíquota, instituída pela Lei Complementar nº 161, de 23 de março de 2020, referente à contribuição tributária patronal, prevista no inciso I do citado artigo, para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

A proposta do PL nº 1.798/2020 gravita em torno da implantação escalonada da majoração da contribuição previdenciária do ente patronal para o Fundo Previdenciário Financeiro do Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais da Paraíba, conforme teor da proposta:

“Art. 13.

“§ 9º A majoração da alíquota prevista para a contribuição previdenciária patronal ao Fundo Previdenciário Financeiro, tratada no inciso I do *caput*, na ordem de 28%, será implementada de maneira escalonada, mantendo-se em 22% no exercício de 2020, elevando-se para 23,5% a partir de 1º janeiro de 2021, 25% a partir de 1º janeiro de



ESTADO DA PARAÍBA

2022, 26,5% a partir de 1º janeiro de 2023 e 28% a partir de 1º janeiro de 2024.”

Assim, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento) disciplinada pela Lei Complementar nº. 161/2020 somente se concluiria em 1º de janeiro de 2024.

O projeto de lei nº 1.798/2020, na forma como redigido, afetará a previsão arrecadatória das contribuições previdenciárias estabelecida nos termos da Lei nº 7.517/2003, alterada pela Lei Complementar estadual nº 161/2020.

Ciente de que a LC 161/2020 é resultado de imposição constitucional decorrente da Emenda Constitucional nº 103/2019, que tem por objetivo primordial diminuir o déficit financeiro e atuarial dos regimes de previdência, eventual alteração na previsão arrecadatória dos regimes próprios de previdência deve ser precedida do devido estudo para evitar prejuízo ao equilíbrio atuarial a que estão vinculados esses regimes próprios de previdência. Inteligência da Constituição Federal, consoante, por exemplo, com os dispositivos a seguir:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

.....
§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

.....;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

.....



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.
(grifamos)

Nessa mesma linha, a Lei Federal 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...].
(grifamos).

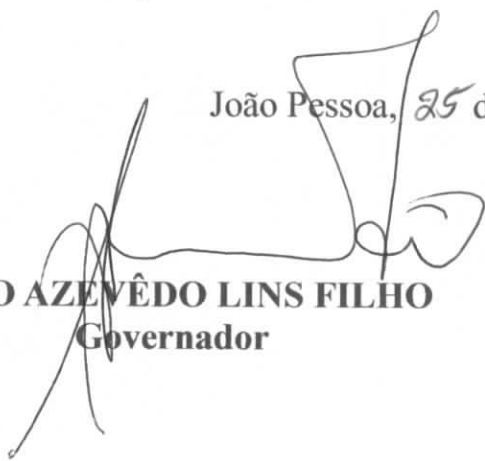
Dessa forma, com as devidas vênias, creio que a solução mais razoável seja o veto ao PL nº 1.798/2020, conforme sugerido pela Paraíba Previdência (PBPREV). Isso, contudo, não será empecilho para que o Poder Executivo apresente novo projeto de lei, fruto de diálogo com os demais Poderes, na busca de uma solução que contemple os interesses de todos. Deseja-se, apenas, a tentativa de preservação do equilíbrio atuarial e financeiro das contas da PBPREV, sob pena de inviabilizarmos nosso regime próprio de previdência, como demonstrado acima, já deficitário.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.798/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de junho de 2020.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador